

FEAM	
Protocolo nº: 622404/07	74
Divisão: PLO - 27.11.07	FL. Nº
Mat.: _____	Visto: MM

FUNDAÇÃO ESTADUAL
MEIO AMBIENTE

Processo n.º 05449/2006/001/2006
Ref. Auto de Infração n.º: 3529/2006
Defesa apresentada por: TRANSPORTADORA NOVA UNIÃO LTDA.

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 - A empresa TRANSPORTADORA NOVA UNIÃO LTDA. foi autuada em 21-10-2005 como incurso no inciso 1, do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades, *verbis*:

“§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

1. instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;”

2 - O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, com a documentação exigida. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando em síntese que:

- a transportadora está devidamente licenciada para operar sua atividade por meio do certificado n.º 640, sendo inaplicável a infração em tela;

- mesmo que não houvesse licença já expedida, havia o seu pedido junto ao COPAM, o que exclui a aplicação de qualquer penalidade, por aplicação direta do § 4º, do artigo 19, do Decreto n.º 39424/98;

- defende a aplicação de advertência, sendo a multa inaceitável, uma vez que a empresa não executou ato de tamanha relevância para que seja multada em valores absurdos ou sua redução em 50%, com base no Decreto n.º 3179/99;

3- O Parecer Técnico de fls. 71/73, datado de 13/08/07, sugere a aplicação das penalidades cabíveis, pelas seguintes razões:

- a empresa transportava Etanol proveniente da CEVASA, com destina à PETROBRÁS, conforme Nota Fiscal n.º 020634, emitida em 15/03/2006, sem a devida Licença de Operação do COPAM, tendo ocorrido acidente na Rodovia MG 050, km 238, que resultou no derramamento de grande parte do produto no Córrego Capetinga, que deságua na Represa de Fumas;

- a LO apresentada pela empresa não é válida para o fabricante para o qual se realizava o transporte;

MM



feam

2

- a empresa não tomou as medidas imediatas para minimizar os impactos causados pelo acidente, ficando a cargo do Corpo de Bombeiros, a tarefa de transbordo do material restante no tanque, ressaltando que a atuada se interessou apenas no que restou do produto.

4- Em consulta ao SIAM datada de 19/11/07, depreende-se que, de fato, não há qualquer processo de licenciamento ambiental junto ao COPAM, relativo à produtos oriundos do fabricante CEVASA, sendo que o único processo de licenciamento ambiental em nome da empresa está sob o n.º 00750/2004/001/2004, relacionando-se com o Certificado n.º 640, ora juntado pela atuada.

Tal certificado concede Licença de Operação para transporte rodoviário, para produto perigoso Alcool, proveniente das filiais Delta e Voil Grande de USINA CAETÉ S/A, USINA CORURIBE S/A, DESTILARIA WD LTDA e COPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO ROSÁRIO, sendo inválido para o transporte objeto do Auto de Infração em tela.

5- Ademais, a atuada confirma seu descaso com o meio ambiente, ao argumentar que *a multa é inaceitável, uma vez que a empresa não executou ato de tamanha relevância para que seja multada em valores absurdos.*

Ora, o ato a que se refere, possui, sim, tamanha relevância, importando em vazamento de etanol para o Córrego Capetinga, que abastece a lavoura e dessedentação de animais de cerca de 5 propriedades rurais, que ficaram privadas do abastecimento, até a conclusão do laudo técnico.

A irresponsabilidade demonstrada pela atuada pode ser comprovada pela total ausência de providências mitigadoras da poluição ambiental, se atendo a contratar um guincho para transporte do caminhão tanque até um posto próximo, visando única e exclusivamente o transbordo do etanol restante no tanque, o que foi impedido pela equipe do NEA, haja vista o risco envolvido na operação.

Não obstante nenhuma equipe do fabricante ou de emergência ter comparecido ao local, o representante da empresa insistia em retirar a carreta do local sem qualquer segurança, comprovando a prevalência do interesse econômico na operação.

6- Dessa forma, é flagrante a infração não só ao disposto no Auto de Infração em tela, mas também ao disposto na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 e, portanto, à Lei n.º 9605/98 e à Lei n.º 6938/81, que consagra como um de seus objetivos, *verbis*:

“ Art. 4º- A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)

VII- à imposição, ao poluidor e ao predador, d obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.”



feam

3
" Art. 14- Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§ 1º- Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente."

Ademais, a própria CR/88 é certa ao dispor em seu artigo 225, parágrafo terceiro, a independência entre os três tipos de responsabilidade- penal, administrativa e civil:

"Art. 225- Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

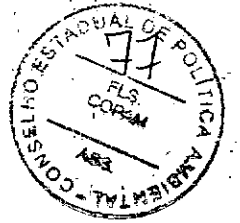
§3º- As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente de reparar os danos causados."

8- Cumpra esclarecer que a multa aplicada à parte atuada possui caráter educativo e indenizatório, como premissa de um dano causado. Entretanto, excepcionalmente, deve ser imposta em razão da prática de certas situações que colocam em risco a incolumidade da saúde humana ou possam causar a destruição da biota. A infração caracteriza-se pelo risco e não o que dele possa causar.

9- Para ciência da empresa, a DN COPAM n.º 61/2002 não autoriza a aplicação da pena de advertência às infrações gravíssimas, conforme se depreende do seu artigo 1º, Parágrafo Único.

10- Diante de toda a inércia demonstrada pela atuada, não há como prosperar a tentativa de se eximir da responsabilidade im posta, por meio do artigo 21, do Decreto n.º 39 424/98, sendo inaceitável a aplicação de qualquer atenuante em seu favor, tampouco suspensão de exigibilidade de multa ou assunção de Termo de Compromisso.

mm



feam

4

II) CONCLUSÃO


Diante de todo o exposto, remetemos os autos à seguinte autoridade:

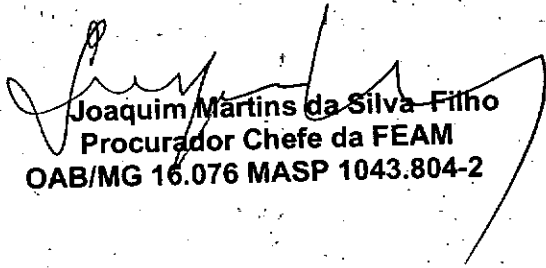
- à Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco:

- no que se refere à infração gravíssima (§3º, inciso 6), recomendando a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 26.603,56, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "b" (infração gravíssima, médio porte), da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/ 2003.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2007.


Daniela Mogueira de Almeida
Consultora Jurídica
OAB/MG 74367


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador Chefe da FEAM
OAB/MG 16.076 MASP 1043.804-2